



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Coronel Vivida

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/99, de 25 de março de 1999.

PROJETO N.º 111/99

25.03.99

Francianna
Funcionária

Súmula: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 01/97, de 26 de dezembro de 1997.

AUTORIA: Vereador Edegar Pedro Schnornberger

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 01/97 de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º, alínea “a” - Empresa, toda pessoa jurídica e sociedade de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa, com exceção dos profissionais liberais”. (NR)

“Art. 14 - Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art. 7º, alíneas “b” e “c”, desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único - As sociedades civis serão tributadas com base no número de profissionais liberais autônomos que as integrem, na forma prevista no Anexo VIII, Grupo I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 01/97, de 26 de dezembro de 1997.” (NR)

“Art. 221 - A taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica anual dos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações; com exceção dos centros comunitários; e edifícios residenciais ou não, com mais de dois pavimentos ou com área superior a quatrocentos metros quadrados de área construída”. (NR)

“Art. 325 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo, a ser comprovada;
- II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso; e
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º - Pode ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 303 desta Lei.” (NR)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Coronel Vivida

“Art. 335 - São isentos:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Contribuição de Melhoria os contribuintes aposentados e pensionistas cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, proprietários de um único imóvel e que nele residam;

II - do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas, os proprietários de um único imóvel destinado à residência da família cuja renda familiar e cuja área construída não exceda quarenta e cinco metros quadrados e os contribuintes proprietários de um único imóvel, edificado ou não, estes, desde que obedecidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Área do imóvel não superior a cento e vinte e um mil metros quadrados.

b) Destinação exclusiva à atividade agropecuária e exploração direta pelo proprietário;

c) Comprovação da venda da produção mediante a regular emissão de nota fiscal do produtor;

d) Renda Mensal Familiar não seja superior a três salários mínimos.

III - do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Contribuição de Melhoria as indústrias que funcionem em prédio pertencente a terceiro sem vínculo com a empresa e que gerem até dez empregos diretos, comprovadas por registros oficiais;

IV - do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Contribuição de Melhoria as indústrias que funcionem em prédio próprio e que gerem 10 (dez) ou mais empregos diretos, comprovados por registros oficiais.”
(NR)

Art. 2º - O Anexo II - Tabela para Lançamento da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio, parte integrante da Lei Complementar n.º 01/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO”

Em Unidades Fiscais do Município - UFM

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS

UFM

“A”	2.80
“B”	2.45
“C”	2.10
“D”	1.75
“E”	1.40
“F”	1.05
“G”	0.70
“H”	0.35



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Coronel Vivida

Até 30 m ²	ISENTO
De 31 até 50 m ²	1.0
De 51 até 100 m ²	1.5
De 101 até 200 m ²	2.0
De 201 até 400 m ²	2.5
De 401 até 600 m ²	3.0
De 601 até 1000 m ²	3.5
De 1001 até 1500 m ²	4.0
De 1501 até 2000 m ²	4.5
De 2001 até 3000 m ²	5.0
De 3001 até 4000 m ²	5.5
De 4001 até 6000 m ²	6.0
De 6001 até 8000 m ²	6.5
De 8001 até 10.000 m ²	7.0
De 10.001 até 12.000 m ²	7.5
De 12.001 até 15.000 m ²	8.0
De 15.001 até 20.000 m ²	8.5
De 20.001 até 25.000 m ²	9.0
Acima de 25.000 m ²	10.0" (NR)

Art. 3º - "No Anexo IV - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Verificação de Funcionamento fica estipulada a previsão do valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) de uma Unidade Fiscal do Município para a expedição ou renovação de alvará, independentemente do valor decorrente da aplicação da tabela, e altera a unidade fiscal municipal estabelecida no "item 1" (Estabelecimentos comerciais, industriais, cooperativas e prestadores de serviços, por metro de área construída acima de 401,00 m²), reduzindo o valor do metro quadrado da UFM de 0,015 para 0,010." (NR)

Art. 4º - O Anexo VIII - Tabela de Alíquotas para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Para Empresas - Sobre a Receita Bruta, 5º Grupo, parte integrante da Lei Complementar n.º 01/97, passa a vigorar com o seguinte teor:

"5º GRUPO

Itens n.ºs 39 e 98 (representante comercial) 1%" (NR)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Coronel Vivida

Art. 5º - O Anexo IX - Tabela para Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Construção Civil - Edificações em Geral, parte integrante da Lei Complementar n.º 01/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

1º GRUPO - HABITAÇÃO

PADRÃO MENOR - (m² X 50% preço SINDUSCON)

PADRÃO MÉDIO - (m² X 40% preço SINDUSCON)

PADRÃO ALTO - (m² X 30% preço SINDUSCON)

2º GRUPO - COMERCIAL

PADRÃO MENOR - (m² X 60% preço SINDUSCON)

PADRÃO MÉDIO - (m² X 50% preço SINDUSCON)

PADRÃO ALTO - (m² X 40% preço SINDUSCON)

3º GRUPO - INDUSTRIAL

PADRÃO MENOR - (m² X 70% preço SINDUSCON)

PADRÃO MÉDIO - (m² X 60% preço SINDUSCON)

PADRÃO ALTO - (m² X 50% preço SINDUSCON)

OBSERVAÇÃO:

1 - Em se tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída de até setenta metros quadrados (70 m²) - **ISENTO**.

2 - O cálculo do imposto devido é feito por metro quadrado, considerando o preço fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - **SINDUSCON**.

3 - Sobre a base de cálculo aplica-se a alíquota constante no 2º Grupo do Anexo VIII". (NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1495/98 de 22.12.98.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida,
Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 1999.


Ver. Edemar Pedro Schnornberger
Presidente da Câmara Municipal